



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. À TOMADA DE PREÇOS N. 2022.08.05.01S

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 24.525.971/0001-13 e sediada na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 810, Lavras da Mangabeira/CE, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.



Ressalta-se que a Empresa arrazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do quinquídio legal, no dia 16 de Setembro de 2022.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário para o pedido de modificação do julgamento, para inabilitação da empresa vencedora **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 25.027.373/0001-87, com sede na Rua Tabelião Francisco de Paula Lobo, nº. 384, Centro, Santa Quitéria.

2. BREVE SÍNTESE

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2022.08.05.01S, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como principal a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa arrazoante alega em sua fundamentação que a concorrente declarada vencedora **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, não cumpriu as exigências apresentadas pelo edital em comento, estando a proposta eivada de vícios impedindo a sua exequibilidade. Exigindo, diante disso, a reforma da decisão que declarou a empresa vencedora.



3. DO MÉRITO

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.”**

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir;
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível:

(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou



industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou." e conclui ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Unindo essas visões e buscando simplicidade, podemos entender como proposta inexequível aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantida sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável.

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado



pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, apresentou comprovações que terá possibilidade de executar o serviço pelo preço apresentado em sua proposta.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto, bem como das comprovações apresentadas pela licitante, é de se concluir que a proposta da licitante vencedora poderá ser executada.

Desta forma, entendemos pela manutenção da **HABILITAÇÃO DA EMPRESA PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 05 de Outubro de 2022.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192



DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.05.01S

OBJETO: Contratação de empresa para executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos dos serviços de saúde do município de Salitre/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME**, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa.

Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 06 de outubro de 2022.


GEORGIA DE SOUZA PEREIRA

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação